

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103186/2020-10

INTERESSADA: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal), CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

RELATÓRIO 1.

- 1.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal), inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.
- O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103186/2020-10, com instauração publicada no D.O.U. de 29/04/2020 e atualmente encontra-se na fase de análise de pedido de reconsideração de decisão de julgamento nesta unidade.
- 1.3. O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
- Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI <u>2573184</u> aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada.
- De acordo com o PAR 00190.103186/2020-10, a pessoa jurídica Toyo Setal foi condenada, conforme Decisão n. 142, de 03/08/2022 (SEI 2461993) às seguintes penalidades:
 - a) multa, no valor de R\$ 5.198.400,03 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos reais e três centavos);
 - b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do \$5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma:
 - i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
 - iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.
- É o breve relato. 1.6.

ANÁLISE 2.

DA TEMPESTIVIDADE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

- 2.1. Preliminarmente, verifica-se que o PAR nº 00190.103186/2020-10 já foi julgado, conforme Decisão n. 142, publicada no DOU em 04/08/2022. Todavia, é necessário registrar que a pessoa jurídica interessada apresentou, em 15/08/2022 (SEI 2479427) pedido de reconsideração, que goza de efeito suspensivo. Por tal circunstância, em princípio, o pedido de julgamento antecipado não deveria ser recepcionado, uma vez que o processo já esta julgado. Todavia, é forçoso reconhecer que o instituto do pedido de julgamento antecipado foi introduzido no ordenamento jurídico em 01/08/2022. Por se tratar de norma que apresentou uma nova política de sancionamento no âmbito da CGU, a Portaria 19/2022 previu uma regra especial e temporária para aqueles processos já instaurados e ainda não julgados, quando da sua entrada em vigor.
- De acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os beneficios poderiam ser 2.2. concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:
 - I apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

- 2.3. A esse respeito, vale dizer que a norma buscou conceder, ainda que temporariamente, um tratamento de igualdade entre os processos que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da portaria e aqueles que viessem a ser instaurados após o novo regulamento. Isto porque, ausente tal regra, haveria claro tratamento desigual para aquelas pessoas jurídicas que não poderiam ser beneficiadas pelo novo instituto, uma vez que a regra inexistia quando da intauração de seu respectivo PAR.
- 2.4. No caso em tela, a pessoa jurídica teve seu PAR julgado exatamente quatro dias após a entrada em vigor da nova Portaria. Assim, entende-se que o processo se enquadra na regra especial de transição disposta pelo art. 7° da Portaria n° 19. Isso porque, a interessada sinalizou seu interesse em apresentar pedido de julgamento antecipado em 05/09/2022 (SEI 2504208 e 2504212), dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme dispõe o inciso I da mencionada portaria, tendo protocolado a proposta de julgamento sob o documento SEI 2573184.
- 2.5. Por fim, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022, de modo que também encontra-se preenchido o requisito do inciso II do art. 7º da Portaria. Portanto, o pedido de julgamento antecipado formulado pela interessada é tempestivo.

DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.6. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

- I a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
- II o compromisso de:
- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- III a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.
- Sobre os requisitos acima, transcreve-se parte da manifestação da interessada, conforme petição SEI <u>2573184</u>:
 - "6. Na hipótese de acolhimento do presente pleito de JULGAMENTO ANTECIPADO, à luz do disposto no artigo 2°, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e considerando os fatos descritos no parágrafo segundo da presente petição, a REQUERENTE, naquilo que a ela se aplica, assume os compromissos de:
 - i) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
 - ii) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - iii) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - iv) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."
- 2.8. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

- 2.9. Entende-se como preenchido o referido requisito., vez que a Toyo Setal formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade nos seguintes termos:
 - 2. Em observância ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a REQUERENTE reconhece que, no ano de 2014, realizou, dentro dos preceitos do Artigo 81 da Lei nº 9.504 / 1997, vigente na ocasião, a doação eleitoral objeto do PAR. Não obstante, informa que, posteriormente, tomou conhecimento que o senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo declarou, em sede de colaboração premiada, que, no exercício de suas autonomias, identificava essa doação como meio para tentar obter tratamento diferenciado na CPI e na CPMI da Petrobrás. Ainda, a REQUERENTE informa que o citado colaborador deixou o quadro de executivos da companhia antes da implementação do seu Programa de Integridade em 2015.

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

2.10. Sobre o dano, consta o seguinte no Relatório Final:

Desse modo, na inteligência da IN CGU/AGU nº 02/2018, o valor do dano que se tem até o momento é de, no mínimo, o montante pago a título de vantagem indevida para o agente público envolvido;

(...)

Valor do dano à Administração: de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

- 2.11. Contudo, no caso dos autos, o pagamento da vantagem indevida não se deu no bojo de contrato administrativo, de forma que tal valor não é considerado para fins de dano ao erário.
- 2.12. Dessa forma, não sendo possível identificar o dano ao erário, não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.
- 2.13. Por fim, vale registrar, quanto ao inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, que o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a referida atenuante (1,5%). Dessa forma, tal atenuante dever ser concedida quando do refazimento do cálculo da multa, independentemente do benefício concedido em razão do pedido de julgamento antecipado.

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação

- 2.14. Pela natureza do ilícito objeto do PAR, não foi possível estimar a vantagem auferida. Dessa forma, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6° da Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria
- 2.15. Conforme citado no item 2.7 acima, a interessada firmou o compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.
- 2.16. Em complemento, requereu o seguinte:
 - 7. Quanto ao pagamento da multa, a REQUERENTE, com base no artigo 5°, inciso IV, da Portaria Normativa CGU n° 19/2022, entende que deverá haver concessão dos beneficios referentes à apresentação desta proposta após o prazo para alegações finais, com o devido afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.
- 2.17. Preliminarmente, cabe apresentar o quadro consolidado (Relatório Final da CPAR) das atenuantes e agravantes do PAR em questão, o qual fundamentou a mencionada Decisão nº 142:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
Art 17 Agravantes	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
Art. 18 Atenuantes	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 61.157.647,51	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 61.157,65 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 12.231.529,50 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 5.198.400,04	

Tendo em vista que a multa foi calculada com base no Decreto nº 8.420/2015, os benefícios 2.18. deverão calculados com base nesse normativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, abaixo transcrito:

> Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde

que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

- 2.19. No caso dos autos, o processo encontra-se com julgamento proferido, mas pendente de análise de pedido de reconsideração. Entende-se aplicável, no caso, o benefício de atenuação de 1% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.
- 2.20. Entedemos cabível, ainda, conforme já mencionado no subitem 2.13, a atenuação de 1,5% referente ao ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa inciso II, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015).
- 2.21. Diante do quanto alegado pela defesa, entendeu-se por bem efetuar a reanálise do programa de integridade (vide documento anexo SEI <u>2575640</u>), tomando por base os argumentos apresentados em sede de alegações finais. Assim, chegou-se ao valor de 1,67, de forma que a circunstância atenuante do art. 18, V deverá incidir para reduzir o sancionamento nesse percentual.
- 2.22. Com a incidência das circunstâncias atenuantes acima mencionadas (grifadas abaixo), temse a seguinte tabela:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5%

	SEI/CGU - 25/4115 - Nota Tecnica	
	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	-1,50%
Art. 18 Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-1%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	1,67%
Base de cálculo	R\$ 61.157.647,51	
Alíquota aplicada	4,33%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 61.157,65 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 12.231.529,50 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	<u>R\$ 2.648.126,14</u>	

- 2.23. Dessa forma, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de R\$ 2.648.126,14.
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- 2.24. Consta o atendimento pela interessada no citado item 2.7 acima.
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- 2.25. Conforme consta no item 2.7 acima, entende-se que também foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas "e", "f" e "g".
- 2.26. Quanto ao art. 2º, inciso III, não constam maiores informações sobre a forma e os prazos de pagamento, questão a ser retomada no subitem 2.29 adiante.
- 2.27. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2°, da Portaria CGU n° 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
- 2.28. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

MANIFESTAÇÃO

2.29. Estabelece o citado artigo 5º:

- Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:
- I a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;
- II a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;
- III a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;
- IV a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- V a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.
- 2.30. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

Com fulcro nas Leis nºs 12.8462/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Toyo Setal, em razão do pagamento de propina efetuado pela pessoa jurídica, por intermédio de seus representantes, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (dirigente) e Julio Gerin de Almeida Camargo (intermediador do pagamento de propinas), ao então Senador da República Jorge Afonso Argello, para que a empreiteira e seus dirigentes fossem protegidos na investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em 14/05/2014 e 28/05/2014, respectivamente, com a finalidade de apurar fatos relacionados à Petrobras. Referido pagamento realizado ao agente público tinha o propósito de proteger a empreiteira e seus dirigentes da investigação.

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

- 2.32. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa.
- 2.33. Verifica-se que não houve maiores detalhes na proposta quanto às condições de pagamento da multa, se à vista ou parcelada. Embora se entenda que a proposta de pagamento da multa deverá ocorrer em parcela única, esse ponto não restou claro na petição apresentada pela empresa. Dessa forma, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento, cuja preferência seja à vista.

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa

2.34. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos, com a ressalva quanto ao valor da multa.

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e 2.35. proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis

2.36. O Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.103186/2020-10 não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

3. CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa 3.1. CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.103186/2020-10:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.103186/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica 2761/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.648.126,14 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, e catorze centavos), revogando, assim, a Decisão nº 142, de 3 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- 3.3. Propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente, seja intimada a pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA**., para, no prazo de 15 dias, confirme seu pedido de proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.33, quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5°, inciso II da Portaria Normativa CGU n° 19/2022).
- 3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/11/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2574115 e o código CRC 5E6447A1

Referência: Processo nº 00190.103186/2020-10 SEI nº 2574115

Criado por joniabfs, versão 22 por joniabfs em 08/11/2022 09:24:17.